

# DECRETO Nº 533, DE 05 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS REFERENTES AO ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), IMPLANTAÇÃO DA TERCEIRA FASE DO PLANO MINAS CONSCIENTE NA ONDA VERDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RECREIO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Recreio, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019";

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no Município de Recreio em Saúde Pública declarada através do Decreto nº. 316, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional no dia 20/03/2020, reconheceu, no âmbito da União, o Estado de Calamidade Pública na esfera Federal:



CONSIDERANDO que através da Resolução nº 5.554, de 14/05/2020, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais reconheceu o Estado de Calamidade Pública no Município de Recreio;

CONSIDERANDO a adesão ao Minas Consciente, através do Decreto Municipal nº. 364, de 09 de julho de 2020, e as DELIBERAÇÕES DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, expedidas pelo Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que por meio do Decreto Municipal nº 526, de 15 de julho de 2.021 o Município de Recreio prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2.021 o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA;

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê de enfrentamento ao COVID19 da Secretaria Municipal de Saúde;

## **DECRETA:**

- Art. 1°. Fica autorizado o funcionamento de todas as atividades econômicas, devendo ser observado o protocolo específico da **ONDA VERDE**, sendo condição para a manutenção das atividades dos empreendimentos:
- § 1°. Estar ciente das condições e diretrizes do programa "Minas Consciente" para funcionamento de seu tipo de empreendimento e da obrigatoriedade na adoção tanto dos protocolos básicos para todos os estabelecimentos em funcionamento, bem como do protocolo específico da respectiva atividade previsto no programa disponíveis na página https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios, as quais serão efetivamente fiscalizadas pelo Poder Executivo;
- § 2°. Adoção das demais medidas estabelecidas nas normas de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19;
- § 3°. Manter fixado na entrada do estabelecimento, de forma visível, a relação de procedimentos previstos no respectivo protocolo aplicável ao seu segmento;
- Art. 2º O protocolo de distanciamento que deverá ser aplicado a todo e qualquer espaço, público ou privado, salvo as exceções trazidas neste decreto, é o da **ONDA VERDE**, que consiste no seguinte:
  - I Distância linear de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;



- II Metragem de referência de 1 (uma) pessoa a cada 4 m² (quatro metros quadrados) (Para serviços não essenciais, limitar a um cliente por atendente);
- III Limite de ocupação em 75% da capacidade máxima (hotéis e atrativos culturais/naturais);
  - IV O limite absoluto aplicável a todas as atividades é de 100 pessoas.

Parágrafo único: os requisitos desse artigo são de observância cumulativa.

- Art. 3°. A consequente progressão ou regressão de ondas se dará em observância à classificação/reclassificação das macrorregionais de saúde veiculadas nas deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais.
- Art. 4°. Todos os estabelecimentos estão obrigados a checar a temperatura dos colaboradores e frequentadores antes de adentrarem, não autorizando a entrada de pessoas com temperatura igual ou superior a 37,5°C.
- Art. 5° As atividades de Comércio e atividades econômicas funcionarão no horário de 06h00 às 00h00, todos os dias.
- §1°. Após os horários estabelecidos no caput, somente serão permitidos o funcionamento das seguintes atividades comerciais:
- I Hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, quitandas;
  - II Farmácias e drogarias;
  - III Serviços funerários;
  - IV Transporte e distribuição de gás e água;
  - V Tratamento e abastecimento de água;
  - VI Captação e tratamento de esgoto e lixo;
  - VII Clínicas médicas e de fisioterapia;
  - VIII Clínicas veterinárias, lojas pet shop e produtos agropecuários;
  - IX Postos de combustíveis:
- X Oficinas automotivas, elétricas automotivas e borracharias automotivas, apenas para serviços emergenciais;
  - XI Indústrias;



- XII Restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres, exceto os situados nas rodovias da área territorial do município, com ressalvas;
- XIII Restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres situados nas rodovias da área territorial do município;
  - XIV Distribuidora e depósitos de bebidas, com ressalvas;
  - XV Sorveterias e lojas de doces, com ressalvas;
  - XVI Serviços de transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII Clubes, Academias de ginastica, artes marciais, estúdios de pilates, e demais atividades de condicionamento físico;
  - XVIII Clínicas de estéticas, salões de beleza e barbearias
- §2°. Postos de Combustíveis que mantenham atividades ligadas a comercialização de alimentos e bebidas, poderão realizar venda de balcão e entrega em domicílio até a 00h00.
- §3°. As atividades relacionadas a prestação de serviços da saúde deverão atender as recomendações dos respectivos conselhos de classe e ser realizada mediante prévio agendamento de pacientes, vedada a ocorrência de aglomeração e assegurando o distanciamento social entre as pessoas;
- §4º As instituições bancárias, lotéricas e os estabelecimentos comerciais autorizados conforme constantes deste artigo, serão exclusivamente responsáveis pela organização e controle das filas geradas para atendimento aos clientes, incluindo as filas externas, devendo ser demarcado o distanciamento de no mínimo 02 (dois) metros entre as pessoas, com fiscalização e acompanhamento externo permanente pelos seus próprios funcionários, sob pena de autuação da fiscalização municipal e aplicações das penalidades vigentes;
- §5° As atividades previstas nos incisos I e XVII deverão encerrar suas atividades até às 00h00.
- §6º As atividades previstas nos incisos XII, XIV e XV deverão encerrar o consumo interno e o serviço de entrega em domicílio até 02h00.
- Art. 6°. Deverão ser adotadas por todos os estabelecimentos as seguintes regras gerais de higienização, no que couber:
- I Disponibilizar lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha ou dispensador com álcool gel a 70% para higienização das mãos, para uso dos clientes, funcionários e entregadores, na entrada do estabelecimento e ainda em pontos estratégicos (corredores, balcões de atendimento, caixas e outros);



- II Priorizar o uso de toalhas de papel e lixeira acionada sem contato manual;
- III Realizar a higienização dos pisos, depósitos, áreas de circulação, estoques, balcões, sanitários, maçanetas, torneiras, corrimões, interruptores, botões de elevadores, pisos, ralos, paredes e todas as superfícies metálicas constantemente com desinfetantes a base de cloro para piso e álcool a 70% para as demais superfícies, no mínimo, duas vezes ao dia, ou conforme necessidade, utilizando os produtos apropriados e EPIs;
  - IV Não utilizar espanadores para limpeza de poeiras;
- V Realizar a limpeza e desinfecção das luvas utilizadas com água e sabão seguido de fricção com álcool a 70% por 20 segundos, reforçando o uso correto das mesmas (não tocar com as mãos enluvadas em maçanetas, telefones, botões de elevadores, etc.);
- VI Realizar a higienização obrigatória antes e após o uso, de qualquer objeto ou espaço utilizado por duas pessoas diferentes, como carrinhos de supermercado, cestinhas, máquinas de cartão de crédito, computadores, teclados, terminais de consultas, mostruário, cadeiras, balcões, equipamentos, etc.;
- VII Proteger todas as máquinas de pagamento com plástico transparente para serem higienizadas com álcool 70% (líquido ou gel) após cada uso.
- Art. 7°. Os restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, lojas de doces e congêneres, exceto os situados nas rodovias da área territorial do município, poderão realizar atendimento presencial com consumo no local, devendo ainda serem observadas as normas e protocolos de segurança disponíveis na página https://www.mg.gov.br/minasconsciente.
- I É obrigatório o uso de toucas, máscaras e luvas, pelos funcionários ligados a atividades que envolvam a preparação e entrega de alimentos;
- II Intensifique a atenção e o cuidado no cumprimento das boas práticas de manipulação de alimentos de acordo com a legislação em vigor, o que inclui higienização das mãos e antebraços com água, sabonete líquido inodoro e agente antisséptico após a secagem das mãos em papel toalha;
  - III Não ofereça alimentos e bebidas para degustação;
- IV Proibida a entrada de quem não seja parte da equipe no local de manipulação dos alimentos, como por exemplo entregadores e outros;
- V Lavar com água e sabão os utensílios do serviço, como espátulas, pegadores, conchas e similares, a cada 30 minutos, higienizando-os completamente, inclusive os cabos;



- VI Determinar funcionários para servirem a comida e entregarem os alimentos aos clientes de forma individual, respeitando a distância mínima de 2 metros de distância, suspendendo self-service e autosserviço, incluindo pães e similares;
- VII Os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários:
- VIII As mesas deverão possuir distanciamento mínimo de 2 metros e priorizar a utilização da mesa pela mesma família.
- IX Deverá haver controle de fluxo de entrada considerando o disposto no artigo 2º deste Decreto, sendo que o cálculo deve ser realizado a partir da área livre e destinada ao público;
- X Os bares e restaurantes somente poderão atender aos clientes ocupantes de mesas, não sendo permitida a utilização do balcão de atendimento, assim como clientes em pé.
- XI Está proibido o auto atendimento (self-service), exceto no caso de o estabelecimento fornecer luvas descartáveis de uso obrigatório aos clientes, que deverão ser descartadas logo após a montagem da refeição.

Parágrafo único. O serviço de entrega de bebidas só poderá ser realizado em domicílio, estando terminantemente proibida a entrega em espaços públicos.

- Art. 8°. As academias de ginastica, artes marciais, estúdios de pilates, e demais atividades de condicionamento físico assistidas por profissionais qualificados, poderão funcionar dentro das seguintes especificações:
- I O atendimento ao cliente deverá se realizar através de agendamento a fim de auxiliar a manutenção das regras de distanciamento e uso do espaço;
- II Deverá haver controle de fluxo de entrada considerando o disposto no artigo 2º deste Decreto, sendo que o cálculo deve ser realizado a partir da área livre e destinada ao público;
- III Ao longo do dia, o estabelecimento deverá ser fechado para limpeza completa a cada 2 (duas) horas de funcionamento;
- IV Deverão ser disponibilizados profissionais para higienizarem os equipamentos após cada utilização pelos usuários;
- V O estabelecimento deverá checar a temperatura dos frequentadores antes de adentrarem as academias e espaço de treinamento, não autorizando a entrada de pessoas, tanto atletas quanto colaboradores, com temperatura igual ou superior a 37,5°C nos locais de treino;



- VI Deverá ser observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários dos equipamentos, sendo 3 metros no caso de equipamentos aeróbicos;
- VII A distância prevista no inciso anterior poderá ser diminuída se houver proteção acrílica entre os equipamentos, ou se houver rodízio entre os equipamentos (não utilização simultânea), com higiene entre as utilizações;
- Art. 9°. Os clubes, campos, quadras e demais instalações esportivas, públicas ou privadas, poderão funcionar com as seguintes restrições:
- I As academias que se encontram dentro dos clubes poderão funcionar de acordo com as especificações do artigo 8º deste decreto;
  - II As saunas e os ambientes fechados como *lounges*, não poderão funcionar;
- III Os vestiários deverão ter controle de entrada para evitar aglomerações, considerando a lotação máxima de 1 pessoa para cada 4m² (quatro metros quadrados) por área livre;
- IV As piscinas deverão ter seu acesso controlado para evitar aglomeração, considerando a regra do artigo 2º deste Decreto;
- V Os restaurantes localizados no interior dos clubes seguirão as mesmas regras dos demais estabelecimentos do seguimento de alimentação;
- VI-Os eventos estão permitidos considerando a regra do artigo  $2^{\rm o}$  deste Decreto.
- Art. 10. O comércio varejista e atacadista no âmbito do Município de Recreio e distritos está autorizado a funcionar dentro das seguintes regras:
- I Deverá haver controle de fluxo de entrada considerando o disposto no artigo 2º deste Decreto, sendo que o cálculo deve ser realizado a partir da área livre e destinada ao público;
- II Cada atendente (colaborador) do estabelecimento só poderá atender a um consumidor por vez;
- III O estabelecimento não poderá atender o consumidor que estiver sem máscara.
- Art. 11. As clínicas de estéticas, salões de beleza e barbearias, poderão atender os seus clientes, devendo ser observadas as normas e protocolos de segurança, sobretudo as seguintes regras e medidas de proteção e prevenção:
- I Faça atendimento somente com horários agendados, respeitando um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os clientes para higienização e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos dos colaboradores;



- II Não permita a entrada de acompanhantes de clientes, a não ser para as pessoas com mobilidade reduzida que necessitam do acompanhamento para se deslocarem;
- III Mantenha o ambiente ventilado e arejado, evitando o uso de ar condicionado.
- IV Higienize, após cada procedimento, objetos, cadeiras, poltronas, macas, carrinhos de manicure, equipamentos, espelhos, bancadas, superfícies e os demais outros materiais.
- V Orientar seu cliente que ele deve priorizar o uso de seu próprio material, tais como: toalhas, material e instrumentos de manicure.
- Art. 12. Os estabelecimentos comerciais deverão remover quaisquer obstáculos, tais como papéis, lonas, jornais, cortinas provisórias, que impeçam a visibilidade e a atividade do trabalho da Fiscalização Municipal, sob pena de autuação.
  - Art. 13. Ficam proibidas as atividades das Feiras Livres do município.
- §1°. A Feira Livre Recreio poderá funcionar, exclusivamente, nas quartas-feiras e nos sábados, nos horários compreendidos entre 06h:00 às 18h:00, observados os seguintes procedimentos:
- I- Fornecimento de álcool em gel para utilização dos próprios feirantes e dos clientes;
- II- Os feirantes terão que dispor, obrigatoriamente, de duas pessoas por tenda, sendo uma pessoa exclusivamente para efetuar e receber pagamentos e mais uma pessoa para fazer atendimento e manuseio dos produtos e verduras ao cliente, respeitando o distanciamento de no mínimo 2 (dois) metros;
  - III- Distanciamento obrigatório de no mínimo 3 (três) metros entre as barracas;
  - IV Uso de máscaras e de luvas, observando as normas de higienização;
  - V- Distanciamento de 2 (dois) metros entre clientes na fila.
- §2°. A inobservância do protocolo disposto neste artigo ensejará a suspensão da permissão de funcionamento pelo período de 15 dias.
- Art. 14. É obrigatório o uso de máscaras no território do Município de Recreio, sobretudo para ingresso e permanência em estabelecimento comercial, industrial,



prestador de serviço ou qualquer outra pessoa jurídica que estiver em funcionamento, pelo empregador, funcionário, cliente, fornecedor e entregador, enquanto perdurar o Estado de Emergência declarado em razão da pandemia da COVID-19.

- § 1°. Entende-se como máscaras a cobertura com tecido que cubra a boca e o nariz de forma a conter partículas de saliva, evitando a transmissão do Coronavírus (COVID-19) e, se produzidas de forma caseira, deverão observar preferencialmente as orientações do Ministério da Saúde.
- §2°. No transporte de passageiros coletivo ou individual, o motorista não poderá permitir a entrada de pessoa física sem o uso da máscara, sob pena de incorrer nas sanções previstas neste Decreto.
- Art. 15. Compete à Secretaria Municipal de Saúde o acompanhamento contínuo das medidas de flexibilização junto ao site do "Minas Consciente", para monitorar seus efeitos sobre a curva de tendência de contaminação, com possibilidade de regressão em caso de cenários adversos.
- Art. 16. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas sanitárias determinadas neste Decreto ficará a cargo da Fiscalização, com a colaboração irrestrita dos órgãos de segurança pública local, especialmente da Polícia Militar, Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, Corpo de Bombeiros Militar e Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
  - Art. 17. Fica estipulada as seguintes penalidades:
  - I Advertência;
- II Multa mínima de 100 UFR, consoante previsto no artigo 2°, §1° e incisos da Lei 6.437/77; e,
- III- Interdição, a ser aplicada aos estabelecimentos que advertidos reincidam na infração, obstando ou dificultando a ação fiscalizatória das autoridades sanitárias;
- §1º Caberá advertência quando o estabelecimento for flagrado em conduta infracional e, a pedido da fiscalização, ou voluntariamente, cessar a irregularidade;
- §2º Caberá a interdição quando o estabelecimento for flagrado em conduta infracional e, por ação ou omissão do responsável pelo estabelecimento, não fazer cessar a irregularidade;
- §3º Caberá a interdição com aplicação de multa, quando o estabelecimento for reincidente em qualquer das condutas proibidas por este decreto;
- Art. 18. Os estabelecimentos interditados ficarão com as atividades suspensas por 07 (sete) dias, devendo nesse período assinar termo de ajuste de conduta (TAC),



comprometendo-se a adequar os trabalhos às normas sanitárias previstas nesse Decreto, sendo que as atividades só poderão retornar após a assinatura do TAC.

- §1°. Em caso de reincidência, será aplicado:
- I Prazo de interdição em dobro; e,
- II A cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 50% (cinquenta por cento) do prazo anterior para interdição das atividades.
- §2º. Considera-se reincidência a repetição da infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de vigência do estado de emergência.
- Art. 19. A desobediência ou descumprimento das medidas insertas neste Decreto poderá sujeitar, ainda, os infratores às sanções penais previstas no artigo 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave, conforme previsto no artigo 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Governo Federal, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.
- Art. 20. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a determinar a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinações ou tratamentos médicos específicos, isolamento e quarentena compulsórios, observados os preceitos da Lei Federal 13.979/2020;

Parágrafo único - As medidas previstas no parágrafo anterior serão executadas com o apoio das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar para fins de efetivação.

- Art. 21. Para o enfrentamento do Coronavírus, poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.
- Art. 22. Fica proibido qualquer tipo de aglomeração, bem como, o consumo de qualquer tipo de bebida alcoólica, nos recintos públicos de uso comum, tais como: Ruas, Praças, Avenidas e outros logradouros públicos pertencentes ao Município de Recreio, exceto nas mesas dos restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres, estando sujeitos os envolvidos às sanções penais previstas no artigo 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal.
- Art. 23. Os horários e itinerários dos ônibus das concessionárias de transporte coletivo urbano e distrital de passageiros no âmbito do Município de Recreio,



respeitarão e realizarão todos os horários normais, quais foram determinados pelo Município, atendendo a população nos dias de semana, fins de semana e feriados.

- §1º. Os ônibus das concessionárias de transporte coletivo urbano e distrital de passageiros no âmbito do Município de Recreio, deverão circular com lotação máxima de 80% (oitenta por cento) da capacidade de lotação de cada veículo.
- §2°. As concessionárias de transporte coletivo urbano e distrital de passageiros no âmbito do Município de Recreio deverão observar as seguintes práticas sanitárias:
- I Realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;
  - II Higienização do sistema de ar condicionado, se houver;
- III Manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação do ar;
- IV Praticar a instrução e a orientação dos seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de higiene e proteção.
- Art. 24. As empresas de ônibus que desrespeitarem as determinações deste decreto estão sujeitas a multa mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante previsto no artigo 2°, §1° e incisos da Lei 6.437/77.
- Art. 25. O serviço de velório ficará limitado à duração máxima de 02 (duas) horas e no máximo 05 (cinco) pessoas dentro das salas da capela mortuária e no ato do sepultamento.
- §1°. Deve-se respeitar, preferencialmente, a distância de segurança indicada pelos órgãos técnicos de 2 (dois) metros entre as pessoas, bem como, na área externa da Capela Mortuária;
- §2°. O sepultamento de pessoas suspeitas ou diagnosticadas com COVID/19 deverão seguir o protocolo de realização e procedimentos conforme determina Ministério da Saúde.
- §3°. O sepultamento de pessoas suspeitas ou diagnosticadas com COVID/19 deverão ocorrer em espaço reservado para este fim, vedado o sepultamento em túmulos familiares e de utilização múltipla.
- Art. 26. As festas, eventos públicos e privados, cerimônias religiosas, atividades de lazer e desportivas, em espaços públicos e privados deverão respeitar o disposto no artigo 2º deste decreto.



Parágrafo único: Os locais que permitirem a realização de festas ou eventos fora das determinações do protocolo estadual e as exigências deste decreto sofrerão multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo o dobro na reincidência, multa que será aplicada ao proprietário do local (salões, boates, sítios, residências, etc.).

- Art. 27. Os serviços cartorários obedecerão aos regulamentos próprios expedidos pelo Poder Judiciário, não se submetendo aos dispositivos desse Decreto.
- Art. 28. Os estabelecimentos interditados ficarão com as atividades suspensas por 07 (sete) dias, devendo nesse período assinar termo de ajuste de conduta (TAC), comprometendo-se a adequar os trabalhos às normas sanitárias previstas nesse Decreto, sendo que as atividades só poderão retornar após a assinatura do TAC.

Parágrafo Único: Em caso de reincidência, será aplicado:

- I Prazo de interdição em dobro; e,
- II A cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 50% (cinquenta por cento) do prazo anterior para interdição das atividades.
- Art. 29. As Igrejas e templos religiosos poderão realizar cultos e eventos abertos ao público, limitando-se ao limite absoluto de 75% da capacidade máxima, devendo ser observados as normas e protocolos de segurança (uso de máscaras e álcool a 70%).
- Art. 30. As medidas previstas nesse Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, em consonância com as diretrizes da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde.
- Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, exceto aquelas normas que não conflitarem com a matéria tratada por este Decreto.
  - Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE

Recreio, MG, 05 de agosto de 2021.

JOSÉ MARIA ANDRÉ DE BARROS Prefeito de Recreio